



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077274 - SC (2026/0073204-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ISRAEL ANDRADE GONZAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO PROGRESSIVO. INAPLICABILIDADE. TEMA 585/STJ. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DAS MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077274 - SC (2026/0073204-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ISRAEL ANDRADE GONZAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO PROGRESSIVO. INAPLICABILIDADE. TEMA 585/STJ. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DAS MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL ANDRADE GONZAGA DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 1.017/1.018):

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, a defesa sustenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada ignorou critério progressivo para valoração da multirreincidência, análogo ao utilizado na continuidade delitiva, de modo que duas condenações deveriam gerar aumento de 1/5, a ser compensado com a atenuante da confissão de 1/6, resultando em elevação líquida mínima da pena; e (ii) a cumulação das majorantes de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo foi fundamentada em elementos inerentes ao próprio tipo penal, contrariando a Súmula 443/STJ e o art. 315, § 2º, III, do CPP, com violação do postulado da proporcionalidade.

Requer o provimento do agravo, ou, alternativamente, seja o *habeas corpus* seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

No que diz respeito à segunda fase da dosimetria, as instâncias ordinárias aplicaram corretamente o entendimento desta Corte consolidado no Tema 585, fixado no REsp n. 1.931.145/SP, segundo o qual *é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*

A tese defensiva – de que a multirreincidência deveria ser quantificada em frações progressivas, a exemplo do critério utilizado para a continuidade delitiva, sendo de 1/5 para duas condenações – não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. O Tema 585 não estabelece frações específicas para a agravante de reincidência em casos de multirreincidência; limita-se a vedar a compensação integral e a admitir a compensação proporcional. A metodologia empregada pelas instâncias ordinárias – que compensaram a atenuante com uma das condenações e mantiveram a outra como agravante preponderante, resultando em aumento líquido de 1/6 – está em consonância com o entendimento desta Corte e não configura constrangimento ilegal manifesto.

No que concerne à terceira fase da dosimetria, a sentença condenatória consignou, de forma concreta e específica, os motivos pelos quais as duas majorantes foram aplicadas cumulativamente: o emprego de arma de fogo foi essencial para subtrair o bem da vítima e para repelir a perseguição policial com dois disparos no centro da cidade; o concurso de pessoas envolveu divisão prévia de tarefas e planejamento que viabilizou não só a abordagem à vítima, mas também a fuga mediante motocicleta previamente posicionada. O acórdão recorrido manteve esse entendimento, destacando que as circunstâncias sopesadas possuem concretude própria e excedem o mero manejo da arma e a simples presença de um comparsa, suficientes por si sós para a incidência de cada majorante. Tais elementos estão em conformidade com a Súmula 443/STJ, que exige fundamentação concreta para a exasperação na terceira fase do roubo circunstanciado, e com o Tema 585/STJ.

Inexiste contrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.274 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0073204-0

Número de Origem:

50010239320248240523 50010247820248240523 50026312920248240523 50026321420248240523
50034341220248240523 50034359420248240523 50010256320248240523 50019254620248240523
50020363020248240523 50026339620248240523

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ISRAEL ANDRADE GONZAGA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : PEDRO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL ANDRADE GONZAGA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026